



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei Complementar nº 4/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº. 042, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.”.

PARECER 210/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em assunto de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

O Chefe do Poder Executivo possui iniciativa exclusiva para tratar do tema (art. 61 da CFRB).

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Após análise detida da proposição, concluí pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

Justifico:

O PLC pretende alterar o art. 122 da LC n. 42/2002, que limita, com razão, a licença para exercício do mandato classista a 2 mandatos consecutivos. Veja-se a redação atual:

*Art. 122. A licença para mandato classista terá duração idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, **uma única vez.***

O PLC, por seu turno, objetiva dar a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 122. A licença para mandato classista terá duração idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição do servidor.

A redação proposta tenta permitir que a licença para mandato classista possa ser *ad eternum*, indefinida, anuindo que o servidor se ausente definitivamente do serviço público.

A proposta, portanto, é inconstitucional de forma flagrante, patente, irremediável, já que atenta contra os *princípios constitucionais da supremacia do interesse público*, da continuidade do serviço público, da eficiência, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade.

Dá ensanchas, ainda, a um continuísmo personalista, antirrepublicano, antidemocrático e que afronta os princípios do pluralismo e da alternância do poder no campo do sindicalismo.

A jurisprudência específica é nesse sentido:

*1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À PRORROGAÇÃO INDEFINIDA POR SUCESSIVOS MANDATOS PREVISTA EM ESTATUTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE SINDICAL. **PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.***

a) A Impetrante-Agravante se insurge contra ato que revogou sua licença remunerada para exercício de um terceiro mandato sindical no Município de Araruna, sob alegação de violação à liberdade sindical prevista na Constituição.

b) Conforme se extrai da Lei Municipal nº 1.233/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Araruna), é assegurada a licença, sem prejuízo dos vencimentos, para exercício do mandato classista, prorrogável por uma única vez.

c) A referida norma nada mais fez que limitar, no seu âmbito de competência e em atendimento ao interesse local, a previsão constitucional de licença remunerada para exercício de mandato sindical, cuja eficácia é limitada, dependendo de regulamentação legal pelo ente competente para sua aplicação.

d) A Jurisprudência do Órgão Especial do TJPR e desta Quinta Câmara admite restrições à licença remunerada para exercício de mandato sindical por leis locais.

e) Caso fosse possível um licenciamento por tempo indeterminado, como pretende a Impetrante-Agravante, a Municipalidade deixaria de contar indefinidamente com o labor daquele servidor em especial na repartição, frustrando inclusive a própria demanda administrativa que ensejou o provimento via concurso público, sendo que deve prevalecer o interesse público da Municipalidade sobre o privado.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0072858-76.2021.8.16.0000 - Peabiru - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 09.05.2022)

(TJ-PR - AI: 00728587620218160000 Peabiru 0072858-76.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 09/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ARTIGO 101, § 4º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DE SENGÉS. A LICENÇA TERÁ DURAÇÃO IGUAL À DO MANDATO, PODENDO SER PRORROGADA, NO CASO DE REELEIÇÃO, E POR UMA ÚNICA VEZ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)”

Nesse contexto, conforme ponderado pelo juízo a quo, após o exercício de dois mandatos, deve prevalecer o interesse público, no sentido de que a remuneração de um servidor deve corresponder diretamente à prestação do serviço referente ao cargo ocupado, sob pena de se sacrificar, em demasia e ad perpetuum, o interesse público.” (TJPR - 5ª C. Cível - 0003606-83.2021.8.16.0000 - Sengés - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 21.06.2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LIMITAÇÃO À CONCESSÃO DE LICENÇAS REMUNERADAS PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.

“Não se olvida que a impetrante tenha direito subjetivo à dispensa para exercer a atividade sindical, porquanto a Constituição Estadual expressamente consigna essa faculdade, a qual vincula a Administração. Contudo, há que se impor limites ao exercício dessa atividade pelo servidor, de modo que se preserve a garantia do próprio serviço público, havendo a legislação municipal, de forma que atende ao princípio da proporcionalidade, estabelecido o limite de dispensa de um servidor eleito para cargo de direção por entidade, in verbis:

(TJ-RS - AI: 50291595820218217000 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 24/06/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2021)

“O direito à licença para o exercício de mandato em entidades sindicais constitui-se em direito fundamental de caráter social dos servidores públicos, garantido constitucionalmente. Mas, também se deve destacar que os direitos fundamentais estão sujeitos a limites, existindo a

possibilidade, constitucionalmente legítima, de restringir o exercício de tais direitos.

(TJRS - Mandado de Segurança Nº 70057384653 , Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 14/03/2014)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDATO ELETIVO EM ASSOCIAÇÃO SINDICAL.

Com respeito à expressão "por uma única vez" contida nas leis municipais questionadas, não vejo qualquer afronta a dispositivos da Constituição Estadual. O licenciamento do servidor em decorrência do exercício do mandato eletivo na diretoria de entidade sindical encontra previsão nos artigos 8º e 37, VI, da Constituição Federal que, entretanto, vede a limitação, pelo Município, de forma a impedir que o servidor mantenha –se indefinidamente de licença.”

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.076376-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/05/2014, publicação da súmula em 23/05/2014, destaquei).

Forte em tais razões, tomo por **inconstitucional** a proposição, portanto.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*¹.

¹ Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei complementar
Quórum de votação	Maioria absoluta
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Sim

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, ILEGALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..²

Nova Andradina - MS, 19/05/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).